

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 403/93A

INTERESSADO: Instituto de Educação "Costa Braga", Capital

ASSUNTO: Recurso contra a decisão da 17ª Delegacia de Ensino, Capital, referente ao aluno João Paulo Marquês de Souza

RELATOR: Cons. Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 559/93 - CEPG - APROVADO EM: 07-07-93

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

A Diretora Geral do Instituto de Educação "Costa Braga" dirige-se ao CEE para recorrer da decisão da 17ª Delegacia de Ensino, que considerou o aluno João Paulo Marquês de Souza, promovido, em 1992, na 7ª série do 1º grau.

A requerente argumenta que:

a) "só podem merecer conhecimento e revisão da decisão da escola, por parte de qualquer órgão da administração do sistema, os atos e medidas enquadradas nas situações anômalas", como descumprimento das normas regimentais, atitudes discriminatórias contra o aluno e desempenho global satisfatório que permita superar a defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente;

b) a escola cumpriu todos os dispositivos regimentais relativos à avaliação, promoção e recuperação:

PROCESSO CEE Nº 403/93A

PARECER CEE Nº 559/93

c) a meticulosa análise da Comissão de Supervisores não aponta o descumprimento de qualquer dispositivo regimental;

d) "os alunos aprovados nos termos regimentais em todos os componentes curriculares são, por isso (sic), promovidos, não havendo necessidade de se verificar o seu desempenho global";

e) "os alunos limítrofes, cujo desempenho insatisfatório pode ensejar alguma chance de sucesso no prosseguimento de estudo devem estar bem caracterizados no regimento para evitar decisões subjetivas" (g.n.);

"o aluno não se enquadra entre os de desempenho limítrofe, passíveis de terem avaliado seu desempenho global" (g.n).

A Comissão de Supervisores que analisou o recurso fundamenta que teve a preocupação de observar o resultado do desempenho global do aluno, tanto no componente curricular objeto de retenção (História), quanto nos demais.

De acordo com a Comissão de Supervisores:

a) a análise demonstrou que o aluno teve um crescimento em História, pois obteve:

PROCESSO CEE Nº 403/93A

PARECER CEE Nº 559/93

1º bimestre : 4,9

2º bimestre : 5,5

3º bimestre : 6,5

4º bimestre : 6,5

Média : 6,1

b) nos demais componentes curriculares, o aluno teve aproveitamento muito próximo ao dos colegas;

c) a professora, na recuperação, deixou de observar o aluno em seu aspecto individual, uma vez que em seu Plano de Recuperação apontou defasagem de aprendizagem do conteúdo do 3º bimestre para todos os alunos, enquanto que o interessado, no referido bimestre, apresentou média condizente com aprovação.

A Comissão de Supervisores manifesta-se favoravelmente à promoção do aluno, considerando que:

a) a escola não apresenta fundamentação pedagógica para a sua retenção;

b) a avaliação de atitudes não deve ser utilizada para a retenção;

PROCESSO CEE Nº 403/93A

PARECER CEE Nº 559/93

c) a recuperação não deve ser entendida apenas como mais uma chance através de novas provas, mas uma oportunidade de rever em condições mais favoráveis o conteúdo não assimilado;

d) deve-se levar em consideração o Parecer Coletivo do Conselho de Série e não somente o parecer isolado do professor do componente da retenção;

e) há irregularidades e incorreções de registros;

f) ausência de registro de recuperação paralela;

g) seu desempenho global permite superar a defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente.

De acordo com a Ficha Individual, o rendimento escolar do aluno, na 7ª série, em 1992, foi o seguinte:

					Média	Recup.	Média Final
Ciências FBPS	4,4	6,2	7,8	6,9	6,7	6,4	6,4
Ed. Artística	8,4	7,0	7,0	7,0	7,1	---	7,1
Filosofia	---	8,0	7,5	9,0	7,4	---	7,4
Geografia	6,7	8,0	7,2	8,6	7,8	---	7,8
História	4,7	5,5	6,5	6,5	6,1	2,3	4,2
Inglês	6,6	7,5	7,5	6,5	7,0	---	7,0
Matemática	5,7	5,5	4,0	8,8	6,8	7,0	6,6
Português	5,2	5,9	6,5	5,0	5,6	6,6	6,1
Informática	9,4	8,0	7,0	8,0	7,8	---	7,8

PROCESSO CEE Nº 403/93A

PARECER CEE Nº 559/93

Ao contrário do que argumenta a Direção da Escola, não se analisa o desempenho global apenas dos alunos "limítrofes". Deve-se sempre levar em consideração se o desempenho satisfatório do educando demonstra estar ele apto a acompanhar os estudos da série subsequente. Portanto, agiu acertadamente a Comissão de Supervisores, tendo legitimidade a decisão da 17ª Delegacia de Ensino, embasada no Decreto 7.510/76 e na Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92.

No presente ano letivo, o aluno está matriculado na 8ª série do Colégio Unidade Chácara Santo Antônio de Ensino de 1º Grau, cumprindo dependência de 7ª série, em História.

Obteve, no 1º bimestre da 8ª série, média 8,0 em História.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto pela Direção do Instituto de Educação "Costa Braga", contra a decisão da 17ª Delegacia de Ensino, DRECAP-3, que considerou o aluno João Paulo Marquês de Souza promovido, em 1992, na 7ª série do 1º grau.

São Paulo, 07 de julho de 1993.

**a) Cons. Aparecido Leme Colacino**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 403/93A

PARECER CEE Nº 559/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 07 de julho de 1993.

**a) Cons. João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente**